

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: sclvp1je SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/11/2024 Projeto de lei nº 1890/2024 Protocolo nº 10827/2024 Processo nº 3093/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

"Assegura a distribuição gratuita do medicamento Vitamina D3, no âmbito do Estado de Mato Grosso."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a distribuição gratuita do medicamento Vitamina D3 (colecalfiferol) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para todas as pessoas que necessitem do referido medicamento, conforme prescrição médica, em unidades de saúde públicas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - A distribuição gratuita da Vitamina D3 será realizada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, visando à prevenção e tratamento de deficiências de vitamina D em indivíduos que apresentem os seguintes quadros:

I - Deficiência comprovada de vitamina D;

II - Condições de risco para deficiência de vitamina D, como doenças ósseas, doenças autoimunes, doenças respiratórias, entre outras condições que possam ser beneficiadas pelo uso de vitamina D3;

III - Indivíduos em situações especiais, como gestantes, idosos, e pessoas com doenças crônicas que necessitem de suplementação conforme orientação médica.

Art. 3º - A Vitamina D3 será distribuída de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, com base na relação de medicamentos estabelecida pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), sendo dispensada nas unidades de saúde do Estado, mediante a prescrição médica e conforme a necessidade clínica de cada paciente.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) será responsável pela



implementação e coordenação da distribuição gratuita da Vitamina D3 no Estado, incluindo a logística de fornecimento aos municípios, controle de estoques e acompanhamento da utilização do medicamento.

Art. 5º - A distribuição gratuita de Vitamina D3 será realizada nas unidades de saúde do SUS do Estado, em conformidade com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e pelo Ministério da Saúde, observando as orientações médicas e as necessidades clínicas dos pacientes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vitamina D é um nutriente essencial para a saúde humana, com papel crucial na manutenção da saúde óssea, no funcionamento do sistema imunológico e na prevenção de diversas doenças. Sua deficiência pode levar a uma série de complicações, como osteoporose, raquitismo, fragilidade óssea, e aumentar o risco de doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doenças autoimunes, e problemas respiratórios.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, garante a saúde como direito de todos e dever do Estado, e o Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado com o objetivo de garantir o acesso universal, igualitário e gratuito à saúde. O direito à saúde deve ser assegurado de forma integral, incluindo a prevenção e o tratamento de doenças que possam ser evitadas ou controladas com a suplementação adequada de vitamina D.

O Ministério da Saúde, por meio da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), estabelece que a Vitamina D3 deve ser disponibilizada de maneira universal no sistema público de saúde, devido à sua importância para a saúde da população e sua eficácia no tratamento de várias condições relacionadas à deficiência deste nutriente.

Além disso, o Estado de Mato Grosso, por meio de sua Constituição Estadual, também assume o compromisso de garantir a saúde de seus cidadãos e de promover a prevenção de doenças, por meio do acesso a medicamentos essenciais e à promoção de políticas públicas que assegurem o bem-estar de toda a população.

A deficiência de vitamina D atinge uma parte significativa da população, especialmente em regiões de clima tropical como Mato Grosso, onde a exposição ao sol, embora abundante, muitas vezes não é suficiente para suprir as necessidades do corpo devido a fatores como a baixa ingestão alimentar e o uso inadequado de protetor solar. Por isso, é de extrema importância que o Estado de Mato Grosso adote políticas públicas que garantam a distribuição gratuita da Vitamina D3, para que todos os cidadãos possam ter acesso ao tratamento necessário, principalmente aqueles em grupos de risco.

A distribuição gratuita de Vitamina D3 irá beneficiar principalmente populações vulneráveis, como crianças, gestantes, idosos, e pessoas com doenças crônicas que necessitam de suplementação. A medida contribuirá para a redução de complicações relacionadas à deficiência dessa vitamina, promovendo a saúde pública e a qualidade de vida dos cidadãos de Mato Grosso.



Portanto, a aprovação desta Lei é uma importante ação para garantir que a população do Estado de Mato Grosso tenha acesso ao tratamento adequado e à prevenção de doenças associadas à deficiência de vitamina D, em consonância com os princípios da saúde pública e com as normativas federais e estaduais.

Contamos com o apoio dos Nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Novembro de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual